

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

6/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação de consignação em pagamento. A ação de consignação em pagamento é o meio adequado para desonerar a empresa de efetuar a entrega da guia TRCT na hipótese de não comparecimento do trabalhador no ato homologatório da rescisão contratual. Recurso provido para declarar extinta a obrigação da recorrente de entregar a guia TRCT, bem como proceder à baixa na CTPS da obreira. (TRT/SP - 00029841520135020003 - RO - Ac. 5ªT [20150124273](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

Agravo de petição. Alienação fiduciária. Impossibilidade de penhora. A execução não pode alcançar o patrimônio de terceiro. O bem alienado fiduciariamente não integra o patrimônio do devedor, pertencendo, sim, à esfera patrimonial do credor fiduciário, uma vez que o primeiro detém apenas a posse direta do bem, e o segundo detém o domínio e a posse indireta da coisa móvel alienada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00660002720035020444 - AP - Ac. 18ªT [20141114040](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

ASSÉDIO

Sexual

Dispensa discriminatória. Represália à denúncia de assédio sexual praticado por diretor da empresa. Reintegração. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Brasileira (art. 1º, III, da CRFB), sendo verdadeiro valor jurídico fundamental e epicentro axiológico (sobreprincípio), que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional. Convergindo para a proteção dos direitos humanos, indispensável ao Estado Democrático de Direito brasileiro, o Constituinte Originário não só erigiu a fundamentos da República os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), mas também alçou a objetivos fundamentais o solidarismo constitucional (art. 3º, I: "construir uma sociedade livre, justa e solidária") e a vedação a práticas discriminatórias (art. 3º, IV; art. 5º, I e XLI; art. 7º, XXX e XXXI), bem assim inseriu como fundamentos da ordem econômica (art. 170, caput e inciso III), entre outros, a valorização do trabalho humano, a justiça social e a função social da propriedade (e seu consectário da empresa). Esse conteúdo normativo constitucional possui força normativa suficiente para conformar a atuação empresarial nas relações de trabalho, de modo a obstaculizar toda e qualquer prática que reduza o conteúdo dos direitos humanos, a exemplo da adoção de comportamento discriminatório, com fulcro no art. 5º, parágrafo 2º, da CRFB, que determina a aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações sócio jurídicas. No caso vertente, o diretor e o presidente da reclamada, depois de anos seguidos de dedicação à empresa, em que o reclamante obteve resultados de avaliações de desempenho elogiosas, "acima da expectativa", assinaram a avaliação de que o "perfil do cargo não estava adequado ao funcionário", no dia

18/08/2006, data em que foi despedido, logo depois do autor ter encaminhado a denúncia da prática de assédio sexual por parte do Diretor. O reclamante buscou seguir o "Código de Conduta" da ré, acolheu e encaminhou a queixa de sua subordinada, vítima de reiterado assédio sexual praticado pelo Diretor, e foi punido por ter denunciado a conduta repulsiva de seu superior hierárquico na empresa. Recurso autoral provido. (TRT/SP - 02050001520085020073 - RO - Ac. 4ªT [20150027707](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/02/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

Justiça Gratuita - Requisitos - A concessão dos benefícios da gratuidade judiciária independe da procedência ou improcedência dos pedidos iniciais, pois reflete necessariamente a condição de miserabilidade do trabalhador, a ser comprovada através de declaração específica para esta finalidade, assim como cuidou de fazer o recorrente através do documento específico. Portanto, uma vez preenchidos os requisitos elencados no art. 790, parágrafo 3º da CLT, reformo a sentença de origem e concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. (TRT/SP - 00011579520135020252 - RO - Ac. 11ªT [20141104613](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/01/2015)

Efeitos

Honorários periciais prévios. Reclamante sucumbente no objeto da perícia beneficiário da gratuidade processual. Afastamento da condenação na devolução do depósito. Sendo o reclamante, sucumbente no objeto da perícia, beneficiário da gratuidade processual, é isento do recolhimento dos honorários periciais, inclusive quanto ao depósito prévio, nos termos do art. 790-B da CLT. Se a norma excepciona o mais, no caso o recolhimento da totalidade dos honorários, também dispensa o menos, ou seja, o depósito prévio. (TRT/SP - 01657006220065020446 - RO - Ac. 14ªT [20150003298](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

Contribuição de terceiro. Incompetência da Justiça do Trabalho. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da Seguridade Social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. (TRT/SP - 00013474920135020061 - RO - Ac. 18ªT [20150102628](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/02/2015)

Material

Justiça Gratuita - Valor dos honorários periciais acima de R\$ 1.000,00 - Incompetência deste Colegiado - Art. 142, § 1º, das Normas da Corregedoria do E.TRT. Em face do disposto no art. 142, §1º das Normas da Corregedoria deste E.TRT, entendo que esta E. Turma não possui competência para conceder a isenção da verba honorária em valor acima de R\$ 1.000,00, porquanto somente pode ser alcançado se submetida a questão à apreciação da Presidente deste Tribunal. Recurso ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP -

00019746220135020446 - RO - Ac. 18^ªT [20141114015](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Cláusula. Interpretação

Recurso Ordinário. Vendedor. Comissões. Critério de apuração estabelecido em contrato. Observância obrigatória pelo empregador. Art. 444 da CLT. O contrato de trabalho, claro ao estabelecer que as comissões são calculadas sobre as vendas, sem qualquer restrição quanto ao alcance desse ajuste, não admite qualquer interpretação e desfavor do empregado. Desse modo a cláusula deve ser cumprida pela empresa, tal como pactuada, em respeito ao princípio de que contrato faz lei entre as partes, nos limites estabelecidos pelo art. 444 da CLT. Recurso Ordinário a que se nega provimento para manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais. (TRT/SP - 00029284320135020015 - RO - Ac. 5^ªT [20150124370](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor, *ex vi* da Súmula 439 do C. TST. (TRT/SP - 00016325620105020252 - RO - Ac. 17^ªT [20150081140](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/02/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano Moral. Imediatidade na colheita da prova oral. No que tange à credibilidade da prova oral, cabe à instância superior prestigiar o convencimento formado pelo MM. Juízo de origem, tendo em vista que este, na condição de condutor da instrução processual, se encontra em posição privilegiada para reconhecer a veracidade dos fatos narrados pelas partes e terceiros ouvidos no processo. Da mesma forma, não é demais lembrar que é do empregador a obrigação de propiciar ao empregado ambiente sadio, respeitoso e seguro, com as condições adequadas ao desempenho das atividades exigidas, pelo que sua inobservância, autoriza a condenação da empresa em indenização por danos morais. Portanto, diante do conjunto probatório dos autos, por comprovada a violação ao princípio da dignidade da pessoa, não merece reparo a r. decisão primária. (TRT/SP - 00029232020135020080 - RO - Ac. 11^ªT [20141104621](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/01/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Concessão parcial de vale-transporte. A entrega de vales-transporte em quantidade insuficiente ao deslocamento do empregado até o seu posto de serviços caracteriza falta grave autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00025596820135020041 - RO - Ac. 3^ªT [20150012572](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

DIRETOR DE S/A

Natureza do vínculo

Diretor de S/A. Contrato suspenso. Impossibilidade quando a subordinação persiste. A oitava das testemunhas confirmou que o reclamante continuou subordinado ao CEO da reclamada, de sorte que, presente a subordinação, não há falar em desaparecimento da relação de emprego entre as partes (Súmula 269 do TST). (TRT/SP - 00002847220145020022 - AIRO - Ac. 4ªT [20150132977](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de terceiro. Integrante do polo passivo da execução. Ausência de prova da apreensão judicial e, conseqüentemente, de turbação ou esbulho na posse de bem. Ilegitimidade. Harmonizado com os princípios da razoabilidade e da celeridade processual, para que se dê o aproveitamento dos embargos de terceiro opostos por integrante do polo passivo da execução é imprescindível a demonstração cabal da apreensão judicial de bem cuja posse lhe possa ser atribuída, sem o que não há delineação de turbação ou esbulho, requisito para viabilizar a propositura da ação incidental, na conformidade dos artigos 1046 e 1050 do CPC. Sem a observância de tal pressuposto por aquele reputado executado, remanesce como mero mecanismo para esquivar-se da garantia do juízo, imprescindível ao processamento dos embargos à execução, ainda que aventada a condição de estranho à lide. (TRT/SP - 00009848220145020043 - AP - Ac. 2ªT [20150177296](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/03/2015)

EXECUÇÃO

Penhora. Impenhorabilidade

Penhora. Bem gravado com usufruto. O direito real de usufruto, em si, é inalienável, por força do artigo 1.393, do Código Civil. Conseqüentemente, é impenhorável, como reza o artigo 649, I, do CPC. No entanto, este não é caso em discussão. Não se está aqui a alienar o próprio direito real do usufruto, mas sim o bem imóvel que possui fração da nua-propriedade conferida ao agravante. Não se confunde a penhora do direito de usufruto com a constrição da nua-propriedade, porquanto com relação a esta última é perfeitamente possível a expropriação judicial, desde que conste no edital da hasta a ressalva do usufruto de que terceiro é titular, naturalmente. Agravo desprovido. (TRT/SP - 01668002220035020005 - AP - Ac. 12ªT [20150110710](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

Recurso

Agravo de Petição. Delimitação de valores. Ao criar o parágrafo 1º do artigo 897, o legislador teve como escopo a celeridade e efetividade processual, primados tão caros ao Direito do Trabalho, onde se lida com verbas de natureza alimentícias, não sendo possível que se confira ao agravo de petição a mesma roupagem que se dá ao recurso ordinário, de ampla devolutividade, brechando a continuidade dos atos de execução quanto às parcelas incontroversas. Nega-se conhecimento. (TRT/SP - 00001743020135020080 - AP - Ac. 12ªT [20150110841](#) - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

GORJETA

Repercussão

Gorjetas. Integração à remuneração. O fato de as gorjetas serem ou não cobradas dos clientes não afasta a sua integração à remuneração do empregado, nos termos do artigo 457, da CLT. (TRT/SP - 00005221320125020006 - RO - Ac. 10ªT [20150089613](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 19/02/2015)

HORAS EXTRAS

Professor

Centro de Estudos Unificados Bandeirantes. Orientação e avaliação de alunos em monografias. Exercendo o autor esta função em horário fora de sua jornada de trabalho como professor e coordenador do setor de monografias jurídicas, estando à disposição do empregador neste período, ele tem direito ao recebimento das horas extras correspondentes. (TRT/SP - 00018086420125020446 - RO - Ac. 5ªT [20150125407](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

JORNADA

Motorista

Rastreador via satélite. Controle de jornada. Não configuração. O simples fato de o veículo conduzido pelo autor estar equipado com rastreador via satélite, equipamento de segurança e proteção ao veículo, carga e empregado, não se traduz, por si só, em controle ou fiscalização de jornada. (TRT/SP - 00007693120125020511 - RO - Ac. 17ªT [20150058114](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 06/02/2015)

JUSTA CAUSA

Configuração

Justa Causa. Improbidade. Necessidade do fato trazer reflexos à esfera de atuação da empregadora. Descaracterização. O empregador não é palmatória do mundo, nem o despedimento por justa causa pode ser imposto ao trabalhador que pratica ato imoral, quanto este não traz reflexos para a relação de emprego. No caso dos autos, a reclamante fez compras através do número do cartão de uma colega, sem que esta soubesse. O ato pode ser moralmente criticável, mas não vai além da esfera das duas trabalhadoras, não trazendo prejuízo econômico à empregadora, ou disciplinar, pois a própria vítima declarou, em Juízo, que não via necessidade do caso ser levado à ré, pois já havia se acertado com a demandante. O empregador não está obrigado a contratar pessoa com conduta moral com a qual não concorde, mas não tem direito de despedir por justa causa quem adota comportamento que não traz reflexos para a esfera jurídica do contrato de emprego. (TRT/SP - 00009463520125020433 - RO - Ac. 4ªT [20150132942](#) - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Desídia

Justa causa. Desídia. Atrasos e faltas injustificadas. Medidas disciplinares anteriormente aplicadas que não levaram ao resultado esperado. Contexto em que não se poderia esperar do empregador mais tolerância, sob pena de se comprometer a harmonia no ambiente de trabalho e a execução das funções para as quais a empregada foi contratada. Justa causa, portanto, configurada. Recurso

Ordinário da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014166920135020065 - RO - Ac. 17ªT [20150082090](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 11/02/2015)

NORMA JURÍDICA

Hierarquia

Agravo de Petição. Coisa Julgada. Flexibilização. Impossibilidade. A única hipótese de arguição de inexigibilidade de título judicial por meio de embargos à execução e, conseqüentemente, agravo de petição é a prevista no parágrafo 5º do art. 884 da CLT, qual seja, daquele fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, incorrente no caso. Ademais, cediço que não há incompatibilidade entre princípios e normas de hierarquia constitucional. Assim, aqueles aventados não se sobrepõem ao devido processo legal cuja observância não se pode arredar, porque inerente à própria garantia fundamental. (TRT/SP - 02538006420085020044 - AP - Ac. 12ªT [20150014168](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 06/02/2015)

Interpretação

Multas normativas. Penalidades interpretam-se restritivamente. É a regra geral da hermenêutica. Se a previsão de multas normativas pelo descumprimento de cláusulas da norma coletiva está prevista em cláusula específica alusiva à ação de cumprimento, a ser ajuizada pelo sindicato em caso de violação de cláusula do acordo coletivo, somente se aventará o direito à multa, caso ajuizada a ação específica pelo sindicato. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004356020135020026 - RO - Ac. 17ªT [20150082155](#) - Rel. Flávio Villani Macêdo - DOE 11/02/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

A ciência do advogado acerca da realização da audiência não supre a exigência legal no sentido de se determinar que a parte seja devidamente intimada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). Na hipótese vertente, contudo, a propalada nulidade não se configura. Como restou evidenciado nos autos o recorrente procedeu à alteração de seu domicílio sem atentar para o que preconiza o art. 39 do CPC. Em face da insuficiência de informações a respeito de seu paradeiro, o MM. Juízo de primeiro grau considerou intimado o autor na pessoa de seu advogado acerca da data da audiência. A ordem de intimação está de acordo com a previsão do art. 238 do CPC. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00020620520115020080 - RO - Ac. 16ªT [20150169722](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2015)

PERÍCIA

Perito

Prova pericial. Nulidade. Revelando-se inconsistente para o deslinde do feito, impõe-se decretar a nulidade da perícia médica realizada nos autos e determinar a realização de nova prova pericial provida de elementos de convicção suficientes para formar uma justa e acertada decisão. (TRT/SP - 00004575620125020252 - RO - Ac. 3ªT [20150012483](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

Sentença. Desvinculação do laudo

O juiz não está obrigado a acolher, sem reservas, o resultado da perícia. Entretanto, para rejeitar as conclusões do laudo de profissional especialista, não de existir circunstâncias nos autos que deixem claro que não se sustenta a conclusão pericial. (TRT/SP - 00015189320115020281 - RO - Ac. 17^ªT [20150081159](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/02/2015)

PORTUÁRIO

Normas de trabalho

Portuário. Cessaçãõ da sobrejornada habitual. Sociedade de economia mista administradora do porto de Santos. Incorporaçãõ das horas extras aos salários a partir de agosto de 2013 ou indenizaçãõ pela supressãõ. Indevida. A adequaçãõ das escalas de trabalho procedida pela Codesp, através do plano de empregos, carreiras e salários - PECS, aprovado por meio da Resoluçãõ nº 87/2013, ao qual o empregado optou por aderir, propiciando majoraçãõ salarial, é consequência da subsunçãõ aos efeitos de auditorias do Tribunal de Contas da Uniãõ (acórdãõs nº 1652/2012 e 2208/2013), da autuaçãõ pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da formalizaçãõ de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC Nº 33.2012). (TRT/SP - 00025125820135020441 - RO - Ac. 2^ªT [20150177040](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 11/03/2015)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

Recurso Ordinário. Tempestividade. Utilizaçãõ de sistema informatizado incompatível com o ato praticado. A não utilizaçãõ, pelo recorrente, do sistema de peticionamento eletrônico disponível para a 1^ª instância - SISDOC -, protocolizando seu recurso diretamente ao 2^º grau pelo e-DOC, resultou no recebimento da referida petiçãõ pelo Juízo de origem somente muito após expirado o prazo legal para sua interposiçãõ, observando-se que é totalmente inadequado o direcionamento do apelo ao 2^º grau, por suprimir o primeiro juízo de admissibilidade. Portanto, nesse caso, a utilizaçãõ do sistema informatizado incompatível com o fim pretendido implica o não conhecimento do apelo, por intempestivo. (TRT/SP - 00022644520125020080 - RO - Ac. 3^ªT [20150160687](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/03/2015)

PRESCRIÇÃO

Interrupção e suspensão

Nos termos do art. 867 do CPC, o protesto, medida de caráter preventivo, tem por finalidade afirmar a titularidade de um direito ou manifestar a intençãõ de exercê-lo. Pautou-se o legislador ordinário pela imprescindibilidade da motivaçãõ jurídica para validaçãõ do ato explicitado. Não seria razoável afastar-se os efeitos jurídicos da prescriçãõ (CC, art. 189) por mero ato de volição do interessado; há que se observar o binômio necessidade mais adequaçãõ. Nesse contexto o fundamento para a rejeiçãõ do protesto antipreclusivo, improcedência da açãõ cautelar, não pode ser avalizado. O Excelso Pretório Trabalhista já firmou posicionamento a respeito da matéria, nos exatos termos da Orientaçãõ Jurisprudencial nº 392 da SDI-1 no sentido de que independentemente do resultado da açãõ cautelar preparatória de protesto, o seu simples ajuizamento confere à via processual adotada o condãõ de interromper a prescriçãõ bienal trabalhista, *ex-vi* do art. 7^º,

inciso XXIX da Constituição Federal. Apelo a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00000382420145020007 - RO - Ac. 16ªT [20150169587](#) - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Pensão. Cálculo

Pensão mensal vitalícia. Termo final. Vinculação à concessão da aposentadoria. impossibilidade. A concessão de benefício pelo INSS não afasta a indenização por dano material. Os benefícios do INSS e o pensionamento decorrente de ato ilícito do empregador possuem fatores geradores diversos. O primeiro está a cargo do INSS, sendo norteadado pelo princípio do risco social. Decorre das contribuições pagas pelo empregado e empregador. Já a pensão é devida pelo empregador como reparação pelos danos suportados pelo empregado acidentado. As duas verbas não se compensam. Aplica-se, de forma analógica, o entendimento do STF consubstanciado na Súmula 229. (TRT/SP - 00016007220125020384 - RO - Ac. 14ªT [20150001961](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)

PROVA

Relação de emprego

Reconhecimento do vínculo empregatício. Ônus da prova. Ao assumirem a prestação dos serviços, declarando, todavia, que era de natureza diversa do contrato de trabalho, as reclamadas atraíram para si o ônus de comprovar suas alegações, nos exatos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, ônus do qual não se desvencilharam a contento. (TRT/SP - 00005697220145020052 - RO - Ac. 10ªT [20150089648](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 19/02/2015)

RECURSO

Adesivo

Recurso adesivo ao ordinário do litisconsorte no mesmo polo. Incabível. Não conheço do recurso adesivo da 2ª ré CET, eis que a parte contrária (autor) não interpôs nenhum recurso, sendo inadmissível a adesão da corré ao apelo do litisconsorte passivo, nos termos do *caput* do art. 500 do CPC (TRT/SP - 01892003920085020010 - RO - Ac. 3ªT [20150160830](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/03/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

Dono da obra. Necessária a aferição do conceito de valor de uso, com insubsistência de ganhos e lucratividade empresarial, à verdadeira caracterização da figura do dono da obra. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 do C. TST (TRT/SP - 00007578120135020252 - RO - Ac. 15ªT [20150173401](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/03/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Administrador de Sociedade Limitada. Responsabilidade. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por

culpa no desempenho de suas funções. Considerando que o crédito exequendo decorre de ato ilícito, qual seja, o não pagamento de verbas salariais e rescisórias, a responsabilidade é ilimitada e alcança todos os administradores da sociedade. (TRT/SP - 00014758020145020046 - AIAP - Ac. 17ªT [20150052140](#) - Rel. Álvaro Alves Nôga - DOE 06/02/2015)

Contrato de franquia. Responsabilidade da franqueadora. Em regra, o franqueador não tem responsabilidade solidária nem subsidiária pelo débito trabalhista dos empregados do franqueado, uma vez que as empresas são independentes e autônomas. A exceção somente será admitida quando constatada a ingerência do franqueador nas atividades do franqueado. (TRT/SP - 00023979120135020035 - RO - Ac. 5ªT [20150125415](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

Terceirização. Ente público

Ente Público. Terceirização. Responsabilidade *in vigilando*. Analogia ao parágrafo único do art. 455 da CLT. Poder-Dever de retenção de valores. Na terceirização de mão de obra a responsabilidade *in vigilando* do ente público não se limita à mera constatação do inadimplemento dos direitos consolidados e consequente rescisão do contrato de prestação de serviços. Impõe-se-lhe, ainda, o exercício do poder-dever de retenção dos valores do contrato, para adimplemento dos direitos consolidados, em aplicação analógica do parágrafo único do art. 455 da CLT (TRT/SP - 00007124420105020006 - RO - Ac. 15ªT [20150180807](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/03/2015)

REVELIA

Efeitos

Efeitos da revelia. Contestação do litisconsorte. A revelia, com a consequente confissão quanto à matéria de fato, não despreza a existência dos argumentos expostos na contestação da litisconsorte passiva, os documentos com ela acostados ou, ainda, o direito. E, da análise da decisão primeva constata-se que os efeitos dessas penalidades foram efetivamente analisados para cada uma das pretensões da reclamante, aplicando-se ou não a presunção relativa de veracidade das alegações da exordial. Ressalta-se, com isso que, todos os elementos que constam no bojo do processo foram avaliados em conjunto para a conclusão do julgador. (TRT/SP - 00006844520125020026 - RO - Ac. 4ªT [20141135098](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/01/2015)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

Indenização equivalente ao seguro desemprego. Concessão de novo prazo para entrega das guias. Impossibilidade. violação da coisa julgada. A executada não cumpriu o prazo definido pelo juízo de origem e o decurso do tempo frustrou o recebimento do benefício na época própria, sendo devida a indenização equivalente, cujo valor é calculado nos termos da lei que regulamenta o benefício, no caso a Lei 7.998/90, com as alterações introduzidas pela Lei 8.900/94, na forma já estabelecida na r. sentença. Não cabia ao juízo, na execução, conceder novo prazo para cumprimento da obrigação. (TRT/SP - 00029222920115020040 - AIAP - Ac. 14ªT [20150003514](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

Reconhecimento do vínculo de emprego pelo Tribunal. Preclusão *pro judicato*. Não cabe ao mesmo grau de jurisdição a reapreciação do decidido em acórdão anterior, no tocante ao reconhecimento da existência de vínculo de emprego. Aplicabilidade da Súmula 214 do C. TST e dos artigos 463 e 471, ambos do CPC. (TRT/SP - 00026280420105020010 - RO - Ac. 4ªT [20141101258](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 09/01/2015)

Nulidade

Recurso ordinário. Ausência das testemunhas da reclamada. Indeferimento do adiamento da audiência. Artigo 825, da CLT. Cerceamento de defesa configurado. Para o comparecimento de testemunhas à audiência, basta que sejam convidadas pelas partes, não exigindo a lei nem mesmo a comprovação do convite. Com efeito, preceitua o artigo 825, da CLT, que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Somente na hipótese de não comparecimento é que serão intimadas, ficando sujeitas, inclusive, à condução coercitiva (parágrafo único, do artigo 825, da CLT). Preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a decisão originária, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para reabertura da instrução processual, com vistas à produção da prova testemunhal pretendida pela reclamada. (TRT/SP - 00030104920125020067 - RO - Ac. 12ªT [20150074519](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/02/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Estabilidade

Demissão sem justa causa. Empregado público. Fundação Estadual. Os atos praticados pela Administração Pública estão vinculados aos princípios contidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, havendo a necessidade da motivação para o fim da relação jurídica formada após o ingresso do Autor por concurso público, na forma do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A própria previsão do período de estágio probatório denota a necessidade da avaliação especial de desempenho como critério objetivo para a continuidade do empregado no serviço público, consoante dispõe o artigo 41, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Assim, não se mostra admissível a ruptura do vínculo desprovida de fundamento nessa mesma avaliação. Logo, o servidor, mesmo enquanto cumpre o estágio probatório, não pode ser imotivadamente dispensado. A dispensa deve ser precedida de sindicância ou processo administrativo equivalente, tendente a confirmar a motivação do ato ensejador da necessária dispensa, visto que, o fato de o Reclamante ser regido pela CLT não lhe retira o direito à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 390, item I, do TST. (TRT/SP - 00012137720135020075 - RO - Ac. 14ªT [20150004634](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)